



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522568 - SP
(2023/0445850-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO : AMARO APARECIDO DE ARAÚJO FILHO - SP334111
AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALIDADE. ACESSORIEDADE. DEPENDÊNCIA COM OBTENÇÃO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade dos valores exigidos na ação monitória, no que concluiu que eles não teriam amparo fático-contratual, porquanto possível inferir que o contrato de serviços educacionais estaria vinculado à obtenção do financiamento público estudantil (Fies), cujo indeferimento conduziu à inviabilidade de aperfeiçoamento da avença.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

4. A conclusão do Tribunal quanto à coligação do contrato de prestação de serviço educacional com a necessidade de obtenção do financiamento estudantil decorreu da análise fático-contratual dos autos, de modo que revisar

5. Inexiste irregularidade na majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inclusive, a comprovação de trabalho adicional não é requisito para legitimar a majoração da verba. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522568 - SP
(2023/0445850-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **AMARO APARECIDO DE ARAÚJO FILHO - SP334111**
AGRAVADO : **RAFAEL ALVES FERREIRA**
ADVOGADO : **GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALIDADE. ACESSORIEDADE. DEPENDÊNCIA COM OBTENÇÃO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade dos valores exigidos na ação monitória, no que concluiu que eles não teriam amparo fático-contratual, porquanto possível inferir que o contrato de serviços educacionais estaria vinculado à obtenção do financiamento público estudantil (Fies), cujo indeferimento conduziu à inviabilidade de aperfeiçoamento da avença.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

4. A conclusão do Tribunal quanto à coligação do contrato de prestação de serviço educacional com a necessidade de obtenção do financiamento estudantil decorreu da análise fático-contratual dos autos, de modo que revisar

5. Inexiste irregularidade na majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inclusive, a comprovação de trabalho adicional não é requisito para legitimar a majoração da verba. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 258-263) e integralizada pelo *decisum* que acolheu os embargos de declaração da embargada para fins de majoração dos honorários advocatícios (fls. 378-380).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 150):

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos do réu que convencem - Alegação de que efetuou matrícula em curso superior visando obter financiamento pelo FIES - Matrícula cancelada em razão da não efetivação do financiamento estudantil - Verossimilhança da alegação, notadamente considerando o valor da mensalidade e a renda mensal familiar do requerido - Natureza da relação de consumo, em que o risco deve ser imputado ao fornecedor - Precedentes.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os declaratórios opostos na origem (fls. 288-294).

A agravante reitera, nas razões do recurso interno, alegação de afronta ao art. 489 do CPC, por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

Aduz, no mérito em si, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, visto que (fl. 388):

O Recurso Especial interposto pela agravante não tinha como objetivo o reexame de fatos ou a reinterpretação de cláusulas contratuais já estabelecidas. Ao contrário, a insurgência se dirigia à correta interpretação e aplicação da legislação federal e à demonstração de divergência jurisprudencial entre Tribunais, prerrogativas exclusivas do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a majoração dos honorários se mostra desproporcional.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 403).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, conforme consignado na decisão agravada, inexistiu a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade dos valores exigidos na ação monitória.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que os valores exigidos na monitória não teriam amparo fático-contratual, porquanto possível inferir que o contrato de serviços educacionais estaria vinculado à obtenção do financiamento público estudantil, cujo indeferimento conduziu à inviabilidade de aperfeiçoamento da avença. Vejamos:

Com efeito, o caso concreto apresenta peculiaridades fáticas que devem ser analisadas, inclusive para fins de análise de enquadramento ou não do caso aos precedentes invocados pela parte apelada.

Superadas tais questões passa-se ao exame de mérito.

Cuida-se de ação monitória em que a apelada persegue crédito oriundo de prestação de serviços educacionais, referente às mensalidades escolares do mês de fevereiro a abril de 2015 do curso de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo.

Nos embargos à monitória, o requerido sustentou, em síntese, que: (i) a matrícula foi realizada considerando promessa dos representantes da faculdade, de que seria possível e viável fazer jus ao financiamento pelo (FIES), pois não tinha condições de adimplir a parcela integral; (ii) os alunos que aguardavam o resultado do financiamento eram direcionados para salas separadas; (iii) a faculdade se comprometeu a realizar todo o procedimento para aprovação do financiamento estudantil e (iv) por não ter sido contemplado teve que parar o curso.

Pois bem.

Conquanto tenha o requerido assinado o requerimento de matrícula em 03/02/2015 (fls. 32/33), se mostra verossímil a assertiva de que tal matrícula foi realizada sob a condição de obter financiamento do FIES.

Isto porque, o cancelamento do curso ocorreu em 17/04/2015, momento em se frustrou o pretendido financiamento, estando expresso no requerimento de cancelamento/trancamento de matrícula que o motivo foi a não efetivação no programa FIES (fls. 86).

Inviável concluir-se pelo aperfeiçoamento do contrato por sua mera assinatura, tendo em vista a interrupção do curso no momento em que se frustrou o pretendido financiamento. Interpretação contrária importaria desvantagem excessiva ao consumidor, prática vedada na forma do art. 51, IV do CDC.

Ademais, a parte autora tinha ciência da incapacidade de pagamento integral da mensalidade pelo réu, ao qual forneceu curso com mensalidade muito elevada se comparada com a renda mensal do requerido (fls. 63/64), devendo o risco ser imputado ao fornecedor.

Ora, diante dessa narrativa, frisa-se, é verossímil a alegação de que realizou a matrícula no curso considerando obter financiamento pelo FIES, notadamente porque, repita-se, nem mesmo condições financeiras de arcar com o pagamento das mensalidades possuía o requerido.

Em caso análogo, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

[...]

De rigor, portanto, a improcedência da ação e o acolhimento dos embargos.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Não se olvidou a Turma Julgadora do fato de que o requerido assinou o contrato de prestação de serviços educacionais e, por isso, em tese, o pagamento pelos serviços colocados à sua disposição seria devido. Contudo, entendeu-se, pelo conjunto probatório, a verossimilhança da alegação do aluno de que realizou a matrícula no curso considerando obter financiamento pelo FIES e, portanto, não poderia ser cobrado.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não carece de fundamento, visto que a fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

Cumprir reiterar que entendimento contrário não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

3. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 489, CPC/2015), ainda que contrariamente ao interesse da parte agravante.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.752.570/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025.)

No mérito em si, ao contrário do que aduz a agravante, inafastáveis os preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, visto que a conclusão do Tribunal quanto à coligação do contrato de prestação de serviço educacional com a necessidade de obtenção do financiamento estudantil decorreu da análise fático-contratual dos autos, o que esbarra nos preceitos dos citados enunciados sumulares.

Nesse sentido:

2. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual a coligação contratual entre o contrato de franquia e o contrato de parceria para comercialização de pacotes turísticos impõe a extensão da cláusula compromissória arbitral, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.988.504/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 13/3/2026.)

1. A pretensão recursal de reconhecer a inexigibilidade do título, fundada na tese de coligação funcional entre o contrato de mútuo e os contratos de compra e venda das unidades, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.648.805/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, sem nenhum amparo, a pretensão de afastamento da majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Inclusive, a comprovação de trabalho adicional não é sequer requisito para legitimar a majoração da verba:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. REGULARIZAÇÃO QUE DEPENDE DO RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO ESTIPULADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.145.179/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19.10.2017).

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, para majorar os honorários advocatícios.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.572.154/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

[...]

3. Impõe-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.536.654/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/9/2024.)

Outrossim, a majoração da verba honorária em R\$300,00 (trezentos reais), o que conduziu ao montante final de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não se mostra desproporcional e poderia, quando muito, configurar valor irrisório, mas jamais desproporcional a ponto de autorizar sua minoração.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.522.568 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445850-2

Número de Origem:
10151877120198260032

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

ADVOGADO : AMARO APARECIDO DE ARAÚJO FILHO - SP334111

AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO : GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

ADVOGADO : AMARO APARECIDO DE ARAÚJO FILHO - SP334111

AGRAVADO : RAFAEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO : GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026